

Seguro Investidor Global

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 030 700
Atendimento disponível de 2ª a 6ª feira das
8h00 às 22h00 e Sábados e Domingos
das 12h00 às 20h00

www.activobank.pt
facebook.com/ActivoBank
apoioclientes@activobank.pt

ÍNDICE

Condições Gerais

03	ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
03	ARTIGO 2.º - DECLARAÇÃO DO RISCO
03	ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO
03	ARTIGO 4.º - EXCLUSÕES
04	ARTIGO 5.º - INÍCIO E DURAÇÃO
04	ARTIGO 6.º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO
04	ARTIGO 7.º - EXTINÇÃO DO CONTRATO
04	ARTIGO 8.º - BENEFICIÁRIOS
05	ARTIGO 9.º - PRÉMIOS
05	ARTIGO 10.º - ALTERAÇÃO DO VALOR DAS UNIDADES DE CONTA
05	ARTIGO 11.º - UNIDADES E FUNDOS
05	ARTIGO 12.º - FUNCIONAMENTO
06	ARTIGO 13.º - SWITCHING
06	ARTIGO 14.º - RESGATE
06	ARTIGO 15.º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS
07	ARTIGO 16.º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
07	ARTIGO 17.º - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO
07	ARTIGO 18.º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO
07	ARTIGO 19.º - REGIME FISCAL
07	ARTIGO 20.º - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM
07	ARTIGO 21.º - FORO

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, considera-se:

SEGURADOR: Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora;

TOMADOR DO SEGURO: a pessoa singular ou coletiva que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento do prémio;

PROPOSTA DE SEGURO: documento que titula a vontade do Tomador do Seguro de subscrever um contrato de seguro em determinadas condições;

PESSOA SEGURA: a pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste contrato;

APÓLICE: o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, e de que fazem parte integrante a Proposta de Seguro, as Condições Gerais, as Condições Especiais, as Condições Particulares e todos os documentos adicionais emitidos para a completar ou alterar;

BENEFICIÁRIO: a pessoa singular ou coletiva a favor da qual reverte o capital seguro em caso de verificação de um risco coberto pela apólice.

ARTIGO 2º - DECLARAÇÃO DO RISCO

1 - As declarações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura prestadas na Proposta de Seguro servem de base ao presente contrato.

2 - O incumprimento pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura do dever de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, determina a anulabilidade, a alteração ou a cessação do contrato, conforme as situações e nos termos previstos na lei.

ARTIGO 3º - OBJETO DO CONTRATO

- 1 - O presente contrato de seguro de vida individual é qualificado como instrumento de captação de aforro estruturado (ICAE).
- 2 - Em caso de vida da Pessoa Segura na data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, o Segurador pagará o valor das respetivas Unidades de Conta, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 12.º.
- 3 - Em caso de morte da Pessoa Segura antes da data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, este será extinto e o Segurador pagará aos Beneficiários designados o valor das respetivas Unidades de Conta, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 12.º.
- 4 - Adicionalmente, em caso de morte por acidente ou em caso de morte por doença ocorrida após os dois primeiros anos contados a partir da data de início do contrato, se a idade da Pessoa Segura for inferior a 65 anos, e sem prejuízo do estipulado nos números 5 e 6, o Segurador pagará um capital correspondente à diferença, se positiva, entre os correspondentes prémios pagos não resgatados e o valor das Unidades de Conta à data, sendo que este capital será no mínimo o menor valor entre € 2.500,00 e três vezes o montante dos prémios pagos e no máximo € 15.000,00, por Pessoa Segura, considerando para efeitos destes limites todos os contratos de Seguro Investidor Global de que a Pessoa Segura seja titular e que se encontrem em vigor à data do seu falecimento.
- 5 - Para efeitos do n.º 4 e sem prejuízo das exclusões legais e contratuais aplicáveis, o presente contrato tem restrições ao âmbito territorial para as deslocações que ocorram para fora da União Europeia, com exceção dos países Suíça, Noruega, EUA, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e Japão.
- 6 - O presente contrato não garante o pagamento dos montantes investidos nem confere direito a participação nos resultados.

ARTIGO 4º - EXCLUSÕES

Para efeitos do n.º 4 do artigo 3º, não se considera coberto os sinistros resultante de:

- a) doença preexistente, considerando-se como tal toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura, suscetível de constatação médica objetiva, e que tenha sido objeto de um diagnóstico ou que, com suficiente grau de evidência, se tenha revelado em data anterior à da adesão ao presente contrato ou à do aumento do capital seguro da cobertura, respeitando neste último caso a exclusão somente ao acréscimo de cobertura, salvo quando tenha havido comunicação formal ao Segurador, e aceitação por parte deste, nas condições que para o efeito tenham sido estabelecidas;

- b) suicídio da Pessoa Segura, se ocorrido até dois anos após a data do início da adesão ou do aumento do capital seguro por morte, respeitando neste último caso a exclusão somente ao acréscimo de cobertura;
- c) ilícito criminal ou contraordenacional praticado pela Pessoa Segura, pelo Tomador do Seguro ou pelo Beneficiário, como tal declarado em sentença transitada em julgado, ainda que sem condenação efetiva;
- d) situação de guerra, esteja ou não mobilizada a Pessoa Segura, terrorismo ou perturbações da ordem pública no país de residência ou noutro, mesmo durante deslocações temporárias;
- e) cataclismos da natureza;
- f) reações nuclear e contaminação radioativa;
- g) ato intencional ou mutilação voluntária, embriaguez ou de uso de estupefacientes fora de prescrição médica, considerando-se que se encontra em estado de embriaguez aquele a quem for detetado uma taxa de alcoolemia superior a 0,5 gr/l;
- h) condução ou utilização de aeronaves, exceto como passageiro a bordo de carreiras comerciais autorizadas;
- i) atividade profissional ou extraprofissional manifestamente perigosa, tal como competição de velocidade em veículo de qualquer natureza, exercício da atividade de bombeiro ou construção civil;
- j) deslocação temporária ou permanente para países ou regiões em que ocorra epidemia declarada pelas autoridades de saúde;
- k) prática profissional de qualquer desporto ou provas desportivas integradas em campeonatos ou respetivos treinos, bem como das atividades profissionais ou amadoras tal como boxe, alpinismo, tauromaquia, espeleologia, paraquedismo, asa delta, parapente, surf, windsurf e caça submarina.

ARTIGO 5º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato têm início às zero horas do dia fixado, para o efeito, nas Condições Particulares, e a duração aí indicada.

ARTIGO 6º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

- 1 - O Tomador do Seguro pode resolver o contrato nos 30 dias imediatos à data da receção da apólice.
- 2 - Sob pena de ineficácia, a resolução do contrato deve ser comunicada ao segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
- 3 - O exercício do direito de livre resolução determina a extinção dos efeitos do contrato, extinguindo-se todas as obrigações dele decorrentes, havendo lugar à devolução do prémio eventualmente já pago, deduzido, se for caso disso, do custo da apólice e dos custos de desinvestimento que, em consequência, o Segurador tenha suportado.
- 4 - O exercício do direito previsto no número anterior não dá lugar a qualquer indemnização para além do estipulado nos números anteriores.

ARTIGO 7º - EXTINÇÃO DO CONTRATO

- 1 - O presente contrato extingue-se por resolução, pelo resgate da totalidade das unidades de conta e nos demais casos previstos na lei e na apólice.
- 2 - A resolução deve ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que produz efeitos.

ARTIGO 8º - BENEFICIÁRIOS

- 1 - Salvo disposição em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, o Tomador do Seguro designa o respetivo Beneficiário, podendo em qualquer momento alterar a cláusula beneficiária, produzindo tal alteração efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, a qual constará obrigatoriamente de ata adicional à apólice.
- 2 - A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao capital seguro.
- 3 - A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.

4 - A renúncia do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, depende da efetiva comunicação escrita recebida pelo Segurador.

5 - Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo escrito do Beneficiário para o exercício de qualquer direito emergente do contrato ou da faculdade de modificar as condições contratuais.

ARTIGO 9º - PRÉMIOS

1 - Este contrato pode ser a prémio único ou a prémios periódicos, conforme estabelecido nas Condições Particulares.

2 - Caso essa possibilidade tenha sido contratada, durante a vigência do contrato podem ser permitidas entregas extraordinárias de prémios.

3 - Os prémios e encargos legais são devidos, antecipadamente, pelo Tomador do Seguro.

4 - Ao primeiro prémio entregue, bem como à emissão de atas adicionais para prémios subsequentes, acresce o custo de apólice fixado nas Condições Particulares e na Proposta de Seguro.

5 - O pagamento do prémio terá lugar na sede ou nos escritórios do Segurador, caso nada em contrário tenha sido acordado pelas partes, constituindo, porém, faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso, ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

ARTIGO 10º - ALTERAÇÃO DO VALOR DAS UNIDADES DE CONTA

O atraso no pagamento do prémio, o pagamento de prémios extraordinários, os resgates parciais ou as eventuais alterações nos encargos a cargo do Tomador do Seguro, desde que permitidos por lei, ocasiona, automaticamente, uma retificação do valor das Unidades de Conta.

ARTIGO 11º - UNIDADES E FUNDOS

1 - Serão constituídos cinco Fundos de Investimento, cuja gestão obedecerá a critérios de segurança e rentabilidade.

2 - Cada Fundo de Investimento será dividido em Unidades de Conta.

3 - O Segurador avaliará diariamente o valor da Unidade de Conta de cada Fundo, dividindo o património líquido global do mesmo, já deduzido da comissão de gestão financeira, calculada nos termos do número seguinte, pelo número de Unidades de Conta em circulação.

4 - A comissão de gestão financeira anualmente imputada a cada Fundo de Investimento não poderá exceder os 2% da média, ponderada em função do tempo, dos valores que constituem o Fundo no exercício. A comissão de gestão financeira será imputada a cada Fundo com a mesma periodicidade da avaliação do valor das Unidades de Conta referida no número 3, e será liquidada aos mesmos no primeiro dia útil de cada mês.

5 - Os Tomadores dos Seguros não adquirem qualquer direito sobre qualquer dos Fundos de Investimento, sobre o seu património ou sobre qualquer outro ativo do Segurador.

6 - A composição do Fundo, bem como a respetiva política de investimento, constam do documento informativo intitulado "Documento de Informação Fundamental" (DIF).

ARTIGO 12º - FUNCIONAMENTO

1 - Os prémios desta modalidade deduzidos da comissão de subscrição, são investidos autonomamente nos Fundos de Investimento disponibilizados pelo Segurador, que integrarão os rendimentos financeiros que forem sendo produzidos.

2 - Cada contrato será expresso em número de Unidades de Conta.

3 - A alocação de cada prémio, a cada um dos Fundos de Investimento, será efetuada de acordo com a indicação expressa do Tomador do Seguro, sendo que o número de Unidades de Conta a adquirir em cada Fundo de Investimento será calculado dividindo a fração do prémio alocado a esse Fundo, pelo valor da respetiva Unidade de Conta, de acordo com a respetiva cotação do 2.º dia útil seguinte à data do pagamento do prémio.

4 - O produto do número de Unidades de Conta do Fundo associado à apólice pelo valor da Unidade de Conta desse Fundo corresponde em cada momento ao valor de referência. O valor das Unidades de Conta corresponde à soma dos valores de referência dos vários fundos afetos à apólice.

5 - O valor das Unidades de Conta de cada contrato, bem como a composição da carteira de investimentos de cada Fundo, serão objeto de informação nos termos legais e regulamentares.

6 - O Segurador pode, em casos excepcionais, considerar desaconselhável a manutenção da alocação das Unidades de Conta a um dos Fundos de Investimento. Neste caso, efetuará a transferência das Unidades de Conta para outro Fundo, informando por escrito o Tomador do Seguro da decisão. No prazo de 15 dias, a contar da data de receção da referida informação, o Tomador do Seguro pode indicar por escrito ao Segurador uma afetação diferente para as referidas Unidades de Conta.

ARTIGO 13º - SWITCHING

1 - O Tomador do Seguro pode, em qualquer momento e no máximo duas vezes em cada ano de vigência do contrato, sem incorrer em custos, alterar a afetação do seu investimento aos Fundos disponíveis, devendo para tanto informar, por escrito, o Segurador.

2 - Nos termos do número anterior, esta movimentação será efetuada no prazo máximo de 10 dias, com data efeito igual à do dia útil seguinte à receção, pelo Segurador, do respetivo pedido.

ARTIGO 14º - RESGATE

1 - Salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, o Tomador do Seguro pode solicitar o resgate total ou parcial do valor das Unidades de Conta.

2 - O valor de resgate corresponde a uma percentagem do produto do número de Unidades de Conta que se pretendem resgatar pelo valor da Unidade de Conta no 4.º dia útil imediatamente seguinte ao resgate. A referida percentagem, refletida nas Condições Particulares, não poderá ser inferior a 99%.

3 - A comissão de resgate, se aplicável, estará prevista na Proposta de Seguro e nas Condições Particulares.

4 - Em caso de resgate total, o contrato será automaticamente extinto e, em caso de resgate parcial, o contrato manter-se-á em vigor e o número de Unidades de Conta afetas ao contrato, bem como o correspondente valor das Unidades de Conta serão ajustados em conformidade.

ARTIGO 15º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1 - O pagamento das importâncias seguras terá lugar, se outro local ou outra via não forem estabelecidos pelo Segurador, por transferência para a conta bancária indicada pelo Beneficiário, ou na sede ou nos escritórios do Segurador após a entrega dos seguintes documentos, sendo pessoa singular:

- a) Em caso de resgate: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão do cidadão;
- b) em caso de reembolso em caso de vida: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão e, adicionalmente, caso o beneficiário não se apresente presencialmente, certidão de nascimento;
- c) em caso de reembolso por morte: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, documentação inerente à participação do sinistro, certidão do assento de óbito e documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou beneficiário.

2 - O pagamento do capital seguro tem lugar dentro dos seguintes prazos a contar da receção dos documentos necessários para o efeito:

- a) em caso de resgate: 10 dias úteis;
- b) em caso de reembolso em caso de vida: 5 dias úteis;
- c) em caso de reembolso por morte: 20 dias úteis.

3 - Em situações devidamente justificadas e sempre que necessário poderão ser exigidos documentos adicionais aos referidos no número 1, sendo que o início da contagem do prazo, conforme estabelecido no número 2, se fará após a apresentação de todos os documentos solicitados.

4 - Salvo estipulação em contrário:

- a) sendo a designação feita a favor de vários Beneficiários, o Segurador realiza a prestação em partes iguais a todos eles;

- b) em caso de premoriência do Beneficiário ou de algum deles quando haja vários, o capital seguro ou a sua parte nesse capital cabe aos respetivos herdeiros segundo as regras legais da sucessão;
- c) se o Beneficiário for menor, o Segurador pagará o capital seguro ou a parte que lhe couber a quem demonstre, de forma inequívoca, ser o seu representante legal, mediante a apresentação de assento de nascimento do menor.

5 - As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre da conta do Beneficiário.

ARTIGO 16º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1 - O Segurador envia ao Tomador do Seguro, com uma periodicidade mínima trimestral, um extrato com o número de unidades de conta de referência, o seu valor e o valor total do investimento.

2 - O Tomador do Seguro é informado em tempo útil das alterações da composição da carteira de investimentos ou da política de investimentos quando essas alterações sejam consideradas significativas pela autoridade de supervisão competente.

ARTIGO 17º - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

1 - Se os interesses dos Tomadores dos Seguros o exigirem, com o acordo do Instituto de Seguros de Portugal, o Segurador poderá proceder à dissolução e liquidação dos Fundos, procedendo nessa circunstância, o Segurador ao pagamento do valor das Unidades de Conta correspondente ao contrato, calculado nos termos do artigo 12.º.

2 - Os Tomadores dos Seguros não poderão, em caso algum, exigir a liquidação ou partilha dos Fundos.

ARTIGO 18º - COMUNICAÇÃO E DOMICÍLIOS

1 - As comunicações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário ou do Segurador para efeitos deste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas em língua portuguesa, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, respetivamente para a sede social do Segurador ou para a última morada do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário constante do contrato.

2 - Quando, pela sua própria natureza ou origem, a documentação referida no número anterior esteja redigida em língua estrangeira, a mesma deverá ser acompanhada de tradução devidamente legalizada, nos termos do artigo 440.º do Código de Processo Civil.

3 - O Tomador do Seguro que temporariamente fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente contrato.

ARTIGO 19º - REGIME FISCAL

É aplicável ao presente contrato o regime fiscal que se encontrar em vigor na data do facto tributário considerado relevante.

ARTIGO 20º - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1 - A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 - As Reclamações do Tomador do Seguro/Pessoa Segura ou outras partes interessadas podem ser apresentadas aos serviços do Segurador, no Livro de Reclamações, Provedor do Cliente, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões www.asf.com.pt, ou em caso de litígio, as partes podem ainda recorrer à Entidade de Resolução Alternativa de Litígios: CIMPAS - Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros www.cimpas.pt ou aos tribunais judiciais.

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 21º - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.